



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2  
Processo nº : 10435.000228/93-06  
Recurso nº : 115.439  
Matéria : IRPJ e OUTRO - Ex.: 1990  
Recorrente : MORAIS COMÉRCIO DE RETALHOS E TECIDOS LTDA  
Recorrida : DRJ em RECIFE-PE  
Sessão de : 16 de abril de 1998  
Acórdão nº : 107-04.920

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, que não mantiver escrituração na forma das leis comerciais, ou se recusar de apresentá-la à autoridade fiscal, poderá ter seu lucro arbitrado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA -  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no feito principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MORAIS COMÉRCIO DE RETALHOS E TECIDOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

Processo nº : 10435.000228/93-06  
Acórdão nº : 107-04.920

FORMALIZADO EM: 02 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e FRANCISCO DE SALES R. DE QUEIROZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'P' with a long vertical stroke extending downwards.

Processo nº : 10435.000228/93-06  
Acórdão nº : 107-04.920

Recurso nº : 115.439  
Recorrente : MORAIS COMÉRCIO DE RETALHOS E TECIDOS LTDA

## RELATÓRIO

MORAIS COMÉRCIO DE RETALHOS E TECIDOS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 93/96, da decisão prolatada às fls. 84/88, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, que julgou procedente os lançamentos consubstanciados nos autos de infração: fls. 06, relativo ao IRPJ e fls. 52, correspondente a Contribuição Social sobre o Lucro.

A irregularidade fiscal apurada pela fiscalização encontra-se assim descrita na peça básica da autuação:

### *"RAZÃO DO ARBITRAMENTO EXERCÍCIO 90*

*Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme termo de início de fiscalização e termo de intimação em anexo, recusou-se a apresentá-lo.*

*ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigo 399, inciso III do RIR/80."*

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação (fls. 455/477):

*"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO*

*EXERCÍCIO 1990, ano-base 1989.*

*ARBITRAMENTO DO LUCRO. Comprovada a inexistência e/ou recusa na apresentação dos livros e demais documentos que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o*

*arbitramento do lucro.*

**AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE.”**

Cientificada dessa decisão em 15/07/97, a empresa protocolizou recurso a este Conselho, no dia 14/08/97, sustentando as seguintes razões:

a) a decisão recorrida se processou de forma equivocada, militando, dessa forma, contra a segurança jurídica que deve nortear a relação fisco/contribuinte;

b) houve pressa por parte dos autuantes na imposição da medida extrema do arbitramento do lucro, sendo, sem qualquer motivo legal, desconsiderado a opção do lucro real exercida corretamente pela recorrente;

c) o Termo de Início da Ação Fiscal foi cientificado à empresa em 22/03/93, sem a concessão de qualquer prazo para a entrega da documentação. Passados apenas quinze dias, aproximadamente, não tendo a empresa atendido a referida solicitação, foi emitido o Termo de Intimação de 12/04/93;

d) não consta dos autos qualquer prova material produzida pelo fisco, da recusa da empresa em fornecer os elementos fisco/contábeis, sendo tal alegativa apenas presumida pelos autuantes.

Finaliza solicitando o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Do exame das razões da defesa, depreende-se a pretensão da contribuinte em ver ajustado o crédito tributário, fundamentando-se ela, principalmente na alegação dos seguintes fatos: a) houve pressa por parte da fiscalização para lavrar o auto de infração; b) não foi concedido prazo suficiente para a apresentação da escrituração; c) inexistem nos autos qualquer fato que justifique de modo evidente a pertinência e a legitimidade da medida extrema adotada pelo fisco.

No que respeita ao caso tratado nos autos, vejamos agora alguns artigos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), aplicáveis à matéria em estudo:

### *"LUCRO REAL Responsáveis pela Escrituração*

*Art. 166 - A escrituração ficará sob a responsabilidade de profissional qualificado, nos termos da legislação específica, exceto nas localidades em que não haja elemento habilitado, quando, então, ficará a cargo do contribuinte ou de pessoa pelo mesmo designada.*

*Parágrafo único - A designação de pessoa não habilitada profissionalmente não eximirá o contribuinte pela escrituração.*

### *Conservação de Livros e Comprovantes*

*Art. 165 - A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam a vir a modificar sua situação patrimonial.*

### *Determinação com Base na Escrituração*



*Art. 156 - A pessoa jurídica será tributada de acordo com o lucro real determinado, anualmente, a partir das demonstrações financeiras.*

#### *Dever de Escriturar*

*Art. 157 - a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.*

#### *Determinação pela Autoridade Tributária*

*Art. 174 - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.*

*Parágrafo 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.*

#### *Lucro Arbitrado - Hipótese de Arbitramento*

*Art. 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando:*

*I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172;*

*II - omissis;*

*III - o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária."*

Consta dos autos que os livros contábeis e fiscais, bem como os documentos que respaldaram a escrita foram solicitados já no Termo de Início de Fiscalização de 22/03/93 (fls. 01).

Posteriormente, através do Termo de Intimação de fls. 02, lavrado em 07/04/93, a fiscalização reiterou o pedido para a devida apresentação do livro

Diário, Inventário e demais registros descritos no Termo de Início de Fiscalização, evidenciado o fato de que o não atendimento acarretaria no arbitramento do lucro.

Pela falta de atendimento à solicitação, os Auditores Fiscais deram prosseguimento aos seus trabalhos de fiscalização, tendo, em decorrência, lavrado o auto de infração com o arbitramento do lucro pela falta de apresentação dos livros comerciais e fiscais e a documentação comprobatória correspondente.

Como a fiscalização não pode nem deve ficar à disposição dos contribuintes aguardando uma definição acerca de providências que são de seu próprio interesse, e diante de um quadro que impossibilitou a verificação do lucro real, não restou outra alternativa, que não fosse a de impor à fiscalizada, outra modalidade de tributação, arbitrando-se o lucro, procedimento validado pelo artigo 399, do RIR/80, que fulcrou o procedimento, porquanto a hipótese de recusa restou caracterizada, posto que implícita considerando-se a falta de atendimento às intimações, o desinteresse do contribuinte em empreender busca em torno dos elementos solicitados, permitindo que o lançamento de ofício fosse celebrado.

Correto o procedimento fiscal, pautado na legislação, não havendo, pois, que se cogitar em qualquer irregularidade.

#### TRIBUTAÇÃO REFLEXA:

#### CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

No que se refere aos lançamento efetuado a título de Contribuição Social, a exigência fiscal deve prosperar porque, em se tratando de contribuição lançada com base nos mesmos fatos apurados no feito referente ao imposto de renda, o lançamento de sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naquela exigência constitui prejudgado na decisão do presente lançamento.



Processo nº : 10435.000228/93-06  
Acórdão nº : 107-04.920

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de negar provimento  
ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1998.

  
PAULO ROBERTO CORTEZ